



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10314.005541/99-76
Recurso nº : 123.564
Acórdão nº : 303-33.806
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Recorrente : NISSAN DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. "JEEP". CÓDIGO TARIFÁRIO 8703.23.0700: VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO "JEEP" NISSAN PATHFINDER MODELOS "SE" E "D" CLASSIFICAM-SE NA POSIÇÃO 8703.23.0700 DA TAB/SH.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10314.005541/99-76
Acórdão nº : 303-33.806

RELATÓRIO

Tornam os autos à julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista a nova decisão proferida em primeira instância, face à declaração de nulidade desta às fls. 466/476.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 467/473, o qual refere-se ao ocorrido até o Acórdão nº 303-30.28

Ulteriormente, após ciência do Ilustre Procurador (fls. 477), foram juntados aos autos a cópia da sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança (fls. 481/488), que julgou procedente o pedido do contribuinte, mantendo a liminar concedida, para sustar a exigência de depósito para fins de recurso administrativo.

Encaminhados os autos à DRJ – São Paulo, para novo julgamento, os julgadores converteram o julgamento em diligência (fls. 497), nos termos do despacho de fls. 495/496, de modo que fossem juntados aos autos: (i) declaração de fabricante dos veículos traduzida, informando se os veículos relacionados por chassis foram fabricados com os bancos traseiros escamoteáveis ou rebatíveis; e, (ii) manual do proprietário do veículo Pathfinder SE modelo 1994 e o manual do proprietário do veículo Pathfinder SE modelo 1995.

Às fls. 508, a o gerente pós-venda da empresa manifestou-se para informar que todos os veículos citados na intimação de fls. 509 foram importados pela empresa Nissan do Brasil Comércio e Importação de Veículos Ltda., antes do início das atividades da Nissan do Brasil Automóveis Ltda., que se deu em 17/10/2000.

Assim, também informa que os veículos mencionados na Intimação foram trazidos para o Brasil através de importador independente e que os bancos traseiros dos modelos de Pathfinder SE 1994 e 1995 eram escamoteáveis ou rebatíveis.

Por fim, noticiou que a Nissan do Brasil Automóveis Ltda. não disponibiliza, através de seu “web site”, os manuais dos proprietários dos veículos até os modelos do ano de 1996, tampouco oferece a possibilidade de aquisição destes através da “Dyment Distribution (1-800-247-5321)”.

Após o prazo suplementar requerido às fls.514, para atender às determinações contidas na intimação recebida, a empresa requereu às fls. 518 a juntada de declaração firmada pelo exportador dos veículos, no sentido de que não é possível aferir quando e em que volume os bancos dos veículos importados pela

Processo nº : 10314.005541/99-76
Acórdão nº : 303-33.806

suplicante passaram a ser fixados no Brasil, tendo em vista que, conforme já noticiara, os veículos sempre foram fabricados no Japão com bancos rebatíveis.

Esclarece que tal característica é irrelevante, já que o veículo deveria ser classificado como "jipe" se atendessem cumulativamente aos requisitos constantes do Ato Declaratório Normativo nº 32/93, o que afirma ter sido observado na hipótese, consoante atesta a referida declaração. Neste sentido, ressalta que o Conselho de Contribuintes já decidiu inúmeras vezes no sentido de que o eventual rebaixamento dos bancos é irrelevante para fins de definição das qualidades de um veículo, devendo ser classificado como "jipe" aquele que atenda às condições do mencionado ADN.

Informa que não conseguiu localizar os manuais de proprietário atinentes aos modelos 1994 e 1995, em razão do tempo decorrido, o que, de qualquer forma não teria valia alguma, já que os manuais em português são cópias fiéis daqueles elaborados no Japão, deles constando referência a bancos rebatíveis e a mesma referência consta do manual referente ao modelo 1996 e seguintes, já anexados aos autos.

Pleiteia pela improcedência da ação fiscal e anexa os documentos de fls. 520/529.

Juntadas aos autos (fls. 536/537) decisão exarada nos autos de Mandado de Segurança, no qual restou provido o recurso da União Federal, para que seja realizado o depósito recursal.

Cumprida parcialmente a diligência, tendo em vista a ausência de juntada do Manual do Proprietário, os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, a qual julgou o lançamento procedente (fls. 539/554) , nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 25/11/1994, 28/11/1994, 29/11/1994

Ementa: Veículos de Uso Misto.

Os veículos da marca Nissan, modelos Pathfinder SE e D, anos 1994 e 1995 devem ser classificados como veículos de uso misto, uma vez que podem transportar mercadorias e carga sem a modificação de suas estruturas.

Lançamento Procedente"

Inconformado com a decisão proferida em primeira instância, a requerente interpôs tempestivo Recurso Voluntário às fls. 559/577, reiterando

Processo nº : 10314.005541/99-76
Acórdão nº : 303-33.806

argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, aduzindo, ainda, sucintamente, que:

(i) resulta inviável à mesma pessoa jurídica de direito público envolvida (União Federal) rediscutir matéria que já foi objeto de discussão judicial a qual não está mais sujeita a recursos;

(ii) considerando que nos Mandados de Segurança impetrados pela Recorrente houve a concordância da União Federal quanto à extinção do feito, justamente em razão da resposta havida na Consulta de classificação fiscal, não há como se admitir possa a mesma pessoa jurídica, posteriormente, rediscutir questão já passada em julgado;

(iii) não compete à DRJ ou a qualquer outra autoridade administrativa, distinta daquele que examinou a consulta, decidir pela sua eficácia ou não, afinal, fora formulada segundo todos os requisitos legais vigentes à época, tanto que foi regularmente respondida;

(iv) o Manual do Proprietário descreve um veículo Nissan Pathfinder com as características existente no Japão, sem ocorrer a adaptação do Manual às alterações realizadas no automóvel para ser exportado para o Brasil, dessa forma, as informações constantes do Manual devem ser examinadas no próprio automóvel, para verificar se conferem com o veículo efetivamente importado;

(v) quando a Receita Federal examinou a Consulta referente à classificação fiscal da Nissan Pathfinder, o Manual do Proprietário era rigorosamente o mesmo dos Manuais dos veículos importados objeto da atuação, constando igualmente a informação de banco escamoteável, porém, na oportunidade da Consulta, corretamente não se fixou nas informações dos manuais, mas sim nas características reais dos veículos, verificando que os bancos eram, de fatos, fixos;

(vi) a característica do banco escamoteável ou não é até mesmo irrelevante, já que não prevista das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH;

(vii) as DI citadas pelos fiscal autuante, na qual a fiscalização teria consignado, no momento do desembaraço, a exigência de alteração de classificação fiscal, não são aquelas que amparam os desembaraços dos veículos objeto da atuação, pois dizem respeito a outras importações realizadas;

(viii) não consta das DIs qualquer exigência de alteração da classificação fiscal, mas sim a observação de que os veículos foram desembaraçados em razão da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança inicialmente referido, que não versava propriamente sobre a correta classificação fiscal a adotar, mas sim sobre a impossibilidade de exigência do IPI em alíquota superior a 8%;

Processo nº : 10314.005541/99-76
Acórdão nº : 303-33.806

(ix) com base em mera ressalva constante de declaração de importação atinente a operação diversa daquela objeto da autuação, no sentido genérico de que a classificação fiscal indicada não seria a correta e sem qualquer indicação das efetivas razões pelas quais assim seria, pretendeu o fiscal autuante concluir que os veículos em questão, aos quais já haviam a Receita Federal e PFN concordado aplicar-se a classificação indicada na resposta à Consulta formulada, não atenderiam a todos os requisitos para tanto, sem sequer o fiscal autuante saber quais seriam os requisitos não atendidos;

(x) ainda que pudessem ser ultrapassadas as questões atinentes à alteração de critério jurídico, violação à coisa julgada e nulidade do Auto, por se basear em presunção, mesmo assim a ação fiscal não teria como prosperar, tendo em vista a impossibilidade de classificação dos veículos importados como de uso misto;

(xi) a própria decisão recorrida reconhece que os veículos da recorrente enquadram-se perfeitamente no conceito de “jipe”, por atenderem a todos os requisitos constantes do Ato Declaratório Normativo nº 32/93;

(xii) o fato de os bancos traseiros serem supostamente escamoteáveis, o que permitiria o transporte de carga sem a modificação da estrutura do veículo (informação constata no Manual do Proprietário), não justificaria sua reclassificação como “veículos de uso misto”;

(xiii) é pacífico o reconhecimento de que, atendendo o veículo aos requisitos do ADN nº 32/93, fato não contestado pela fiscalização, sua classificação correta é como Jipe, sendo irrelevante o fato de os bancos serem, eventualmente, escamoteáveis;

(ix) a par dessa qualidade jamais ter sido provada pelo Fisco, já que não houve conferência física, até porque os bancos passaram a ser fixos no Brasil, conforme informado pelo fabricante, trata-se de característica que não é relevante para o deslocamento da classificação do veículo para a categoria “uso misto”, sobretudo nos casos em que os veículos possuem todas as características do ADN nº 32/93, que define a posição reservada aos jipes;

(x) a expressão “sem modificação da estrutura”, constante da NESH deve ser interpretada com cautela, não bastando que os bancos sejam rebatíveis, ou seja, possam ser rebaixados pelo “homem comum”, sem auxílio de ferramentas ou de técnico especializado, para que o veículo seja considerado de uso misto;

(xi) há tempos que o rebaixamento dos bancos é algo presente na quase totalidade dos veículos, sobretudo nos utilitários, permitindo a todos os usuários o transporte de pequenas cargas sem a modificação de sua estrutura, o que por certo não os transforma em veículos de “uso misto”, assim, admitir o contrário implicaria tornar inócua a posição “jipe”, já que todos os veículos que atendem aos requisitos da

Processo nº : 10314.005541/99-76
Acórdão nº : 303-33.806

ADN nº 32/93 têm condições de rebaixamento dos bancos “sem modificação da estrutura”;

(xii) a referência feita na NESH deve ser aplicada unicamente aos veículos que, por sua característica, são fabricados e vendidos com a finalidade dupla, tanto de transporte de pessoas quanto de cargas não-usuais, o que não se aplica aos veículos NISSAN Pathfinder, que, por seu preço de mercado e demais características, é voltado mais para o público urbano de grande poder aquisitivo, o que já restou decidido em relação aos veículos “Mitsubishi Pajero”, “Susuki Vitara” e “Grand Cherokee”, objeto dos precedentes retro citados e que, no mercado, ocupam a mesma posição e público alvo dos veículos importados pela Recorrente, diferenciando-se, basicamente, apenas quanto aos fabricantes, ao design e aos acessórios;

(xiii) a própria legitimidade do Parecer Normativo nº 2/94 (ou a interpretação conferida a ele pela decisão recorrida), no qual se fundamenta o auto, requer cautela, uma vez que, tratando-se de texto que visa uniformizar a interpretação, não tem o efeito de modificar o contido no Ato Declaratório Normativo nº 32/93, que define peremptoriamente os requisitos para que um veículo possa ser classificado como “jipe”;

(xiv) ao estabelecer a utilização da regra 3c da NESH nos casos em que um veículo atenda simultaneamente aos requisitos de “jipe” e “veículo de uso misto”, olvidou referido texto que tal critério de interpretação é aplicável unicamente quando as regras 3ª e 3b não são aplicáveis;

(xv) no caso, a regra 3a (a posição mais específica prevalece sobre a genérica) mostra-se aplicável, tendo em vista que os veículos que atendam aos requisitos do ADN nº 32/93 devem, por força normativa, classificar-se como “jipe”;

(xvi) os veículos importados pela Recorrente, que há tempos vinham sendo classificados, desembaraçados e vendidos na posição de jipe, não foram atingidos pela criação de códigos operada pela Portaria nº 73/94;

(xvii) ainda que se tratasse de veículo que devesse ser classificado como de uso misto, nem assim poderia subsistir a exigência consubstanciada na peça fiscal, no sentido de ser aplicável alíquota de IPI superior àquela então prevista para a classificação “jipe”, por ser manifestamente ilegal.

Pelo exposto, requer seja reformada a decisão recorrida e integralmente cancelada a exigência fiscal.

Anexa os documentos de fls. 578/616, entre os quais, a declaração de fls. 578, na qual destaca que não possui qualquer bem registrado em seu ativo permanente, acompanhada do Balanço Patrimonial de fls. 579.



Processo nº : 10314.005541/99-76
Acórdão nº : 303-33.806

O Parecer de fls. 646/648 manifestou o entendimento de que não, *in casu*, nenhum impedimento para o prosseguimento normal do Recurso.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando dois volumes, numerados até às fls. 650, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo n° : 10314.005541/99-76
Acórdão n° : 303-33.806

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Apurados estarem presentes e cumpridos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, tomo conhecimento do mesmo, tendo em vista conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente, cumpre manifestação acerca da ausência de arrolamento de bens e direitos *in casu*.

Consoante observa-se do Balanço Patrimonial juntado às fls. 579 dos autos, que acompanha a declaração de fls. 578, o contribuinte não possui qualquer bem registrado no seu Ativo Permanente, razão pela qual, aplica-se à hipótese o disposto no §2º, artigo 33, do Decreto nº 70.235/72:

“Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, **limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente** se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.”

Desta feita, não há que como se considerar deserto o recurso, tal como reconhecido às fls. 648.

O presente processo administrativo tem como cerne da questão a classificação fiscal de veículo, cujas características intrínsecas e extrínsecas trazem dúvida quanto ao correto código tarifário que deve ser atribuído.

A caracterização dos JEEPs já foi analisada por este Conselho, tal como, entre outros, do veículo da marca NISSAN, modelo PATHFINDER, tipo JEEP, que contém características equânimes aos veículos da marca MITSUBISHI, modelo PAJERO, tipo JEEP, objeto de apreciação no Recurso nº 117.810.

Especificamente quanto ao NISSAN PATHFINDER, sua classificação fiscal já foi objeto de apreciação por parte dessa Casa no Rec. 123.495, Acórdão 303-31529, j. em 10/08/2004, de lavra do eminente Conselheiro João Holanda Costa, votação unânime.

Na ocasião do referido julgamento, entendeu-se que:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NISSAN PATHFINDER.



Processo nº : 10314.005541/99-76
Acórdão nº : 303-33.806

O auto de infração não demonstrou que os veículos objeto do lançamento possuíam as características que permitiam classificá-los no código relativo a veículos de uso misto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

No mais, já se decidiu que:

“(…)

O entendimento dos Conselheiros Julgadores que já analisaram a matéria, nas Segundas e Terceira Câmaras, é centrado no fato de que, não basta serem os bancos traseiros rebatíveis para configurar o veículo como de uso misto – característica que foi tida como essencial para o enquadramento fiscal no código 8703.23.1099. Para o veículo ser de uso misto, é necessário que tenha estrutura suficiente para suportar o transporte de cargas.” (Rec. 119.424, Acórdão nº 301-28929, j. em 23/02/99, Rel. Márcia Regina Machado Melaré)”

“(…)

Analisados os elementos insertos nos autos, inclusive os despachos homologatórios COSIT/DINON, referentes a processos de consulta, formuladas com vistas à fixação da correta classificação de outros veículos, similares ao que ora objetiva o litígio, verifica-se que o elemento diferenciador entre aqueles e esse, é a característica dos bancos traseiros: rebatíveis nesse e fixos naqueles.

Constatada tal diferença, resta saber se tal característica, bancos rebatíveis – é suficiente para qualificar o referido veículo como sendo de uso misto.

A meu ver, isso não é o bastante (...).

Refletindo sobre o assunto, resgatei, por inevitável, o que a memória gravou sobre os “JEEP Willis”, que, posteriormente, vieram a emprestar sua marca, seu nome “JEEP”, aos veículos que, inobstante produzidos por outros fabricantes, guardavam as mesmas características essenciais daquele, imprescindíveis à sua identificação como tal.

Os referidos “Jeeps Willis” sequer eram equipados com bancos traseiros, apenas o compartimento reservado para abrigar as rodas era formatado de maneira a permitir sua eventual utilização como assento.

Processo nº : 10314.005541/99-76
Acórdão nº : 303-33.806

Nem por isso aqueles veículos poderiam ser destituídos de seu “status” de JEEP, o que, aliás, era sua marca registrada.

Por outro lado, é inevitável reconhecer que inúmeros veículos considerados de passeio, e classificados como tal, também ostentam bancos traseiros rebatíveis ou dobráveis, e nem por isso são considerados de uso misto. E não o são por que não conjugam com essa propriedade outras, entre as quais as relacionadas com sua capacidade para suportar uma carga e, portanto, um peso significativo” (Rec. 118.3525, Acórdão 302-33735, j. em 19/05/98, Rel. Elizabeth Maria Violatto).

Por fim, observa-se da decisão recorrida (fls. 550 e 552) que em momento algum se refutou que os veículos em questão atendem ao disposto no Ato Declaratório nº 32/93, pelo contrário:

“ Notamos que a fiscalização em momento algum discorda do fato de os veículos em questão apresentarem a característica de “jipes”, o que também é reiterado pelo fabricante dos veículos, ao afirmar que possuem as características contidas no ADN/COSIT nº32/93, ou seja, tração nas quatro rodas (item “a”), guincho ou local apropriado para recebê-lo (item “b”), altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 180mm (item “c”), altura livre do solo mínima entre eixos de 200 mm (item “d”), ângulo de ataque de 25° (item “e”), ângulo de saída mínimo de 20° (item “f”) e ângulo de rampa mínimo de 20° (item “g”).

(...)

Assim, se os veículos em questão puderem ser classificados como “veículos de uso misto”, **independentemente de atenderem aos requisitos do ADN COSIT nº 32/93**, para serem classificados como “JIPE”, eles deverão ser classificados como “veículos de uso misto”, por força do Parecer Normativo COSIT nº 02/94.”

Desta feita, diante da uníssona jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e do que consta dos autos, dou provimento ao Recurso Voluntário, sendo, portanto, improcedente a autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator.